



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201911867002495

INTERESSADO: ADRIANO BATISTA ARANTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

DESPACHO Nº 1264/2020 - GAB

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL INDICA TERMO INICIAL COM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65/2019. ART. 97, § 1°, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM SUPORTE NO ART. 26, *CAPUT*, E § 2°, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, CONFORME AUTORIZA O ART. 97, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65/2019. PROVENTOS EQUIVALENTES A 60% (SESSENTA POR CENTO) DA MÉDIA ARITMÉTICA OBTIDA.

- 1. Nestes autos, aprecia-se solicitação de aposentadoria por invalidez apresentada pelo servidor ADRIANO BATISTA ARANTES, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe "C", do quadro permanente dos servidores efetivos da Controladoria-Geral do Estado (000010477599). A incapacidade laboral foi reconhecida por meio de Laudo Pericial, **a partir de 6/4/2020.**
- 2. A análise jurídica do pedido de aposentadoria foi realizada por meio do **Parecer GEAP nº 2015/2020** (000014166105), que, em razão da data da declaração da incapacidade, invocou a legislação atualmente vigente, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 40, § 1º, I, com cálculos a serem realizados com fulcro no art. 26, § 2º, c/c art. 10, § 1º, da mesma Emenda, de modo que o montante final

dos proventos será equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética obtida. O feito veio direcionado a esta Gabinete em razão do ineditismo no que se refere ao emprego da nova legislação.

- 3. Correta a aplicação do novo regramento constitucional à aposentadoria pleiteada, considerando a data em que declarada a incapacidade permanente do servidor para o trabalho, 6/4/2020, posterior, portanto, à publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65/2019. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 97, § 1°, I, da Constituição Estadual, e a utilização dos parâmetros de cálculo dos proventos contidos na Emenda Constitucional nº 103/2019 se dá com suporte no art. 1º da Emenda Constitucional nº 65/2019, publicada em 30/12/2019, que deu nova formatação ao regime próprio de previdência estadual e autorizou que fossem observadas, no âmbito do Estado de Goiás, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria impostas aos servidores públicos federais¹. Destaco ainda que o regramento da aposentadoria por invalidez dado pela nova legislação, ao contrário das aposentadorias voluntárias, não trouxe regras de transição vinculadas à data de ingresso no serviço público, razão pela qual ressalvo a anotação constante do item 11 do opinativo. O atual panorama legislativo, como não poderia deixar de ser, respeita eventual direito adquirido, aferido, nestes casos, em razão da data em que declarada a incapacidade permanente para o trabalho, registrada em laudo pericial oficial. Pertinente anotar que o atual regramento previdenciário não mais distingue a invalidez genérica da invalidez decorrente de doença grave, como o anterior, apenas adotando, para as situações em que a invalidez decorra de acidente de trabalho ou doença profissional ou de trabalho, a possibilidade de se preservar, na integralidade, o valor obtido como média aritmética a que se refere o caput do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com o qual se trabalha². Para as aposentadorias por invalidez não acidentárias, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética referida, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de tempo de contribuição que exceder 20 (vinte) anos.
- 4. Registro, com relação ao Histórico Funcional nº 06/2020 (000013224251), que não há que se falar em excluir do cômputo do tempo de contribuição período em que o servidor supostamente ultrapassou o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, uma vez que ao longo da vida funcional os períodos de licença foram intercalados com o exercício do cargo por períodos que excederam o intervalo máximo admitido entre os afastamentos, a permitir que um fosse considerado prorrogação do outro³. Por presunção legal, o afastamento do servidor por mais de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento da saúde, sem que recuperasse a capacidade laboral, impunha a declaração de aposentadoria, inclusive por ato de ofício da Administração⁴. Contudo, extrai-se do histórico de licenças apresentado (000013224222), que, embora o servidor tenha sido afastado do exercício do cargo por períodos prolongados para tratamento de saúde, as licenças consideradas pela unidade de origem para atingir o montante de 980 (novecentos e oitenta) dias foram intercaladas com vários períodos de exercício do cargo, alguns bastante prolongados, conjuntura que afastaria a presunção de ausência de condições físicas para o labor desde o início de gozo das licenças. Assim, deve ser retificado o histórico funcional, para computar o tempo de contribuição até à data apontada no Laudo Pericial como início da incapacidade definitiva.
- 5. Com estas complementações e a ressalva feita acima, acolho o Parecer GEAP nº 2015/2010.
- 6. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste **despacho**, ora qualificado como **referencial**, ao representante do CEJUR, para o fim declinado no art. 6°, § 2°, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

<u>1</u> Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

(...)

- § 3º No âmbito do Estado, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes.
- 2 Art. 26, § 3°, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- <u>3</u> Orientação vertida no Despacho AG nº 0985/2014, processo 201400005000593, nos termos do qual seria possível somar vários períodos de licença para tratamento de saúde, desde que motivados por mesma doença ou outra que apresente nexo de causalidade com a enfermidade determinante da invalidez e quando o intervalo entre elas não superasse 60 (sessenta) dias.
- 4 Art. 48, inciso I, da LC nº 77/2010, e Despacho AG nº 1545/2013, processo nº 201200005009794.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador** (a) **Geral do Estado**, em 30/07/2020, às 11:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014457797 e o código CRC 3A90F179.

ASSESSORIA DE GABINETE RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523





Referência: Processo nº 201911867002495 SEI 000014457797